



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 22/2026 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL
PROCESSO Nº 0016775-74.2025.8.03.0901
INTERESSADO: COORDENADORIA DE IMPLANTACAO E GERENCIAMENTO DO ESOCIAL

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

Contratação Direta. Inexigibilidade. Art. 74, inc. III, alínea “c” e §3º c/c art. 6º, inc. XVIII, “c” ambos da Lei nº 14.133/21. Parecer pela regularidade, com ressalvas

I – DA EXPOSIÇÃO

Vieram os autos para análise e manifestação acerca da possibilidade jurídica de **CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa **F5 CONSULT LTDA** (CNPJ nº 44.141.267/0001-74, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c” e §3º c/c art. 6º, inc. XVIII, “c” ambos da Lei nº 14.133/21, para **contratação de consultoria em eSocial com duração de 05 (cinco) horas mensais, totalizando 60 (sessenta horas anuais), a serem usufruídas dentro de 12 (doze) meses, para servidores atuantes nas áreas de eSocial, acerca de operação e implantação do eSocial no serviço público e das atualizações trazidas anualmente pelas novas versões.**

O valor da hora/consultoria é de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), portanto, a quantidade de 5h mensais trará um desembolso mensal de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 12 (doze) parcelas, ao custo total da consultoria de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Assim, recebemos o presente feito para emissão de parecer jurídico, nos moldes do inciso III do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

II.1 – Do Parecer Jurídico

Em sede preliminar, cumpre esclarecer que a presente manifestação abordará tão somente os aspectos jurídicos da contratação pretendida, não adentrando as questões de ordem técnica e de mérito contidas nos documentos que instruem o feito, posto que essas possuam conteúdo que ultrapassa a atuação desta unidade de assessoramento.

Igualmente, é de fundamental importância frisar que a manifestação jurídica leva em consideração as informações prestadas pela unidade demandante, a qual possui o conhecimento técnico necessário acerca do objeto.

Com base nisso, não cabe a esta Assessoria Jurídica definir a melhor alternativa para o atendimento das necessidades da Administração, por se tratar de competência do requisitante, o qual, no caso em tela, é a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Acerca disso, citamos o entendimento proferido no Acórdão nº 1492/2021 – Plenário, em que o Tribunal de Contas da União – TCU deixou claro que o parecerista jurídico não tem a competência de imiscuir-se em questões de ordem técnica. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1492/2021-PLENÁRIO | RELATOR: BRUNO DANTAS

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital [...]

Tal entendimento consolida pontos relevantes acerca dos limites funcionais e da responsabilidade institucional da assessoria jurídica no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratações públicas. Conforme assentado, o parecer jurídico possui natureza eminentemente jurídica, consistindo em mecanismo de controle de legalidade, **não se confundindo, nem podendo se sobrepor, à atuação das unidades técnicas responsáveis pela definição do objeto, pela elaboração das especificações técnicas e pela análise de aspectos operacionais.**

Nesse sentido, o parecer jurídico, portanto, limita-se a aferir se o procedimento administrativo observou as exigências legais e normativas aplicáveis, sem adentrar no mérito técnico da solução proposta pela Administração.

Essa percepção encontra plena correspondência na sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021. O novo regime jurídico das contratações públicas promove clara separação de funções e responsabilidades, atribuindo às áreas requisitantes e técnicas a incumbência pela definição da necessidade administrativa, pela elaboração do termo de referência ou projeto básico e pela adequada descrição do objeto, enquanto reserva à assessoria jurídica a análise de conformidade jurídica do procedimento. A atuação jurídica, portanto, é de natureza opinativa e vinculada ao controle de legalidade, não sendo substitutiva da análise técnica nem corretiva de eventuais falhas conceituais do objeto.

Nesse caso, a **assessoria jurídica quando pronuncia-se sobre aspectos técnicos equivaleria a deslocá-la indevidamente de sua função institucional, em que a mesma se atribui funções que o ordenamento jurídico não lhe confere.** Tal prática, além de afrontar o princípio da especialização administrativa, compromete a racionalidade do processo decisório, pois dilui responsabilidades e enfraquece os controles próprios de cada unidade.

Reforça-se, a assessoria jurídica não é unidade técnica, tampouco instância revisora do mérito administrativo, devendo manter-se fiel ao seu papel jurídico-normativo.

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado do TCU e da Lei nº 14.133/2021, impõe-se reconhecer que o parecer jurídico deve ater-se à verificação da legalidade formal e material do procedimento, sem incursões em avaliações técnicas, operacionais ou de conveniência administrativa. A preservação desses limites não apenas resguarda a segurança jurídica do gestor e do parecerista, como também fortalece a governança pública, ao assegurar que cada órgão atue dentro do espaço jurídico que lhe é próprio.

Assim, o presente parecer jurídico terá por objetivo analisar a observância aos requisitos legais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas visando fornecer subsídios à decisão superior.

II.2 – Da Justificativa para a Contratação

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, §3º, determina que a contratação da empresa ou profissional especializado deve se revelar essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto avençado. Trata-se de justificativa a ser prestada pelo gestor ou pela unidade responsável pela contratação.

No que tange especificamente acerca da justificativa da contratação, consta tanto no DFD quanto na minuta do Termo de Inexigibilidade colacionada nos autos (Ids. 0205078 e 0209744), a seguinte justificativa:

“[...] O eSocial e as obrigações acessórias são obrigatórios para todas as empresas e órgãos públicos, de acordo com a legislação correlata. O objetivo da consultoria é mapear processos e identificar possíveis inconformidades, validar as conformidades e oferecer orientações para o correto envio de informações ao Governo Federal: Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego.

O eSocial e as obrigações acessórias são as novas obrigações digitais trabalhistas e previdenciárias que substituiu a GFIP, RAIS, DIRF e CAGED para todos os empregadores, incluindo as empresas privadas, empresas públicas, órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações, conforme determina o Decreto 8.373/14.

Portanto, todas as informações que eram informadas via SEFIP, em especial dos autônomos, DEVERÃO SER ENVIADAS AO eSOCIAL A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA DCTFWEB, conforme cronograma.

A implementação do eSocial integra o contexto da Escrituração Pública Digital - SPED e representa uma das mais significativas inovações na gestão de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias no Brasil, seja no setor público ou privado.

Notadamente os Órgãos Públicos vêm encontrando dificuldades na implementação, seja pela situação operacional encontrada nas diversas formas de pagamento a servidores que se manifestam em uma enorme quantidade de rubricas de verbas de pagamento, seja por questões de falhas na organização e prestação de informações.

No contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), optou-se pela construção de um sistema próprio para envio dessas informações, o que exige um elevado nível técnico de conhecimento sobre os leiautes e regras de validação e esquemas XSD e estruturas para programação.

Uma consultoria com experiência em órgãos públicos catalisa os esforços até agora empreendidos para a consecução do objetivo de não restar pendências, sobretudo e relação a correta extração da DIRF a partir do eSocial, que irá compor as declarações de imposto de renda de 2026.

A consultoria em questão não colabora apenas com a Coordenadoria do eSocial, mas também com a Coordenadoria de folha de pagamento, Seção de cadastro, Coordenadoria de magistrados e Secretaria de Finanças. Em relação a esta última, por exemplo, ajudou em relação à forma correta de pagamento e dedução de imposto de renda na EFD-Reinf. Mostrando que a consultoria é vantajosa para o Tribunal em conjunto.”

Isso posto, nos parece que a necessidade da consultoria se encontra devidamente justificada, alinhada as necessidades da Administração, motivo pelo qual a contratação direta pretendida enquadra-se, presumivelmente, na hipótese de inexigibilidade a que alude norma do art. 74, inc. III, “c”.

II.3 – Da Obrigação de Licitar e da Possibilidade de Contratação Direta

A regra geral insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que as obras, serviços, compras e alienações deverão ser submetidas a processo de licitação pública.

Entretanto, o próprio dispositivo reconhece que poderão existir exceções à regra constitucional em casos especificados na legislação.

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, excepcionalmente, a Administração poderá se valer do instituto da Contratação Direta por meio da Dispensa ou da Inexigibilidade de Licitação, as quais, em compasso com o inciso XXI do

art. 37 da CRFB/1988, estão devidamente previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, todavia, que de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a ausência de licitação não dispensa a Administração de adotar escorreito procedimento administrativo destinado a formalizar eventual contratação.

“A ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recurso etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”[1]

Assim, cabe-nos proceder ao exame do processo de contratação direta, previsto no art. 74, inciso III, alínea “c” da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.4 – Do Fundamento Legal para a Contratação

Em sede prefacial, convém destacar os ensinamentos do professor Joel de Menezes Niebuhr acerca da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

“A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de comprar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede à comparação de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, por consequência, não haverá licitação pública, revelando os casos denominados de inexigibilidade. Essa, aliás, é a expressão do *caput* do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor indica que “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”.

Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. Isto é, por mais que seja conveniente inventariar os casos de inexigibilidade, tal empreendimento provavelmente jamais se completará, porque o caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere amplamente à inviabilidade de competição, abraçando hipóteses que as relações jurídicas podem vir a configurar no futuro em vista de situações sequer hoje supostas, bem à frente das que se delineiam na atualidade. Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes. [...].”[2]

Nesse sentido, os autos foram instruídos com embasamento legal no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (GN).

Logo, considerando que se trata de consultoria para servidores, passamos ao exame dos seguintes requisitos:

a) Serviço Técnico Especializado

Tal conceito decorre de critério estritamente legal, visto que a norma considera serviços técnicos aqueles previstos no inciso III do art. 74, o que inclui “consultorias técnicas”.

Assim, se verifica que a consultoria em operação e implantação do eSocial no serviço público e atualizações trazidas anualmente pelas novas versões amolda-se ao disposto no inciso na norma, razão pela qual resta preenchido o primeiro requisito.

b) Serviço de Natureza Singular

Acerca desse requisito, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal (Lei nº 14.133/21). Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado como requisito para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar a doutrina de Joel Menezes Niebuhr, no qual o autor detalha a referida controvérsia e pontua que o requisito continua sendo necessário, *in verbis*:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindia da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)”.

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade da natureza singular do objeto, como está previsto na Lei nº 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei Federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias: **1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados e capacitadas; 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.**

Sob esse enfoque, consta nos autos a **declaração de prestação de serviços de natureza singular** (Id. 0188060), por meio da qual, a empresa F5 CONSULT LTDA assevera que: “[...], é de natureza singular, ou seja, trata-se de um serviço que se configura incomum, por ser CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA NAS PECULIARIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE TODAS AS ESFERAS e numa modalidade única: ATENDIMENTO ON LINE devido à metodologia empregada. Atestamos também a notória competência da F5 CONSULTORIA E TREINAMENTOS que além de organizar cursos, palestras, treinamentos, atende de forma on line diversos órgãos públicos para consultorias e assessorias, tendo como especialização o atendimento de demandas da Administração Pública, com cursos abertos voltados exclusivamente para público específico, com mais de 1.000 servidores capacitados nas novas obrigações fiscais e governamentais da área de Departamento Pessoal e Recursos Humanos. Declaramos que os serviços de consultoria e assessoria prestados pela F5 CONSULTORIA E TREINAMENTOS, são oferecido em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como: especialização e experiência no atendimento ao setor público, credibilidade e competência da empresa que oferece atendimento diferenciado e totalmente on line, experiência dos profissionais, proporcionando ao cliente um resultado superior na execução dos serviços, sem comparativos no mercado.”

A escolha da empresa F5 CONSULT LTDA também encontra respaldo na comprovação de sua expertise reconhecida em capacitações voltadas à Administração Pública, conforme documentos constantes nos autos.

c) Notória Especialização

Consoante exame da presente instrução, observamos que a notória especialização advém da capacidade técnica e especialização da empresa, consoante o disposto no §3º do art. 74 da lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (G.N)

Consoante o disposto acima, não restam dúvidas de que a escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato, visando “a plena satisfação do objeto do contrato”.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, considerar a pessoa do executor

(experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, evidencia de forma inequívoca que a escolha é essencialmente discricionária.

Posto isso, no caso em tela, a empresa escolhida, apesar de atuar apenas há 4 anos no mercado de consultoria, mentoria e treinamento, é especializada em e-social, contratada por diversos órgãos públicos, possuindo experiência em consultoria e implantação do e-social, o que, portanto, não deixa dúvidas de que atende ao presente requisito e demonstra que a empresa possui a especialização necessária para atender de forma satisfatória aos interesses da Administração.

II.5 – Da instrução do Processo de Contratação Direta

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (G.N)

Compulsando o feito, vislumbra-se a presença dos incisos I a VII indispensáveis, constando nos autos do ETP (Id. 0188123), do DFD (Id. 0205078), do TR (Id. 0209217) e da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0209744).

II.6 – Da Autorização do Presidente

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da LLCA, registra-se que o presente processo será devidamente encaminhado para análise e aprovação do Presidente desta Corte, autoridade competente para autorizar a contratação direta ora proposta.

II.7 – Da Escolha da empresa e do preço

Evidencia-se que a escolha decorre da experiência e reconhecimento da empresa no mercado acerca da matéria relativa ao e-social, conforme dito em tópico anterior e consignado no item 8 do TR (Id. 0209217). No que tange ao preço, denota-se, sob o prisma da economicidade e da razoabilidade, que o valor ofertado a esta Colenda Corte (TJAP) guarda estrita consonância com os preços praticados hodiernamente. Tal asserção encontra arrimo no robusto acervo probatório colacionado aos autos, composto por notas fiscais e instrumentos contratuais de objeto idêntico ou de similitude fática (Ids. 0188007, 0188008, 0188010, 0188012, 0188014, 0188016 e 0188019), os quais atestam a compatibilidade mercadológica da proposta. Ademais, impende registrar que referida equivalência pecuniária foi devidamente consignada no parágrafo derradeiro do Item I da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0209744), corroborando a higidez do procedimento administrativo no que tange à vantajosidade da contratação.

II.8 – Da Minuta do Termo de Inexigibilidade

A minuta do termo de inexigibilidade está encartada aos autos (Id. 0209744) e contempla as informações relativas ao embasamento legal, ao objeto, ao valor da contratação, bem como as

justificativas acerca da necessidade do objeto, da escolha da empresa e da definição do preço, portanto o documento se encontra regular.

II.9 – Da Minuta do Contrato

Quanto à análise da minuta contratual (Id. 0223804), verifica-se que suas cláusulas guardam estrita consonância com o ordenamento jurídico, atendendo às disposições legais e às especificidades do objeto. Pontua-se, todavia, **a necessidade de retificação do ano indicado tanto no contrato quanto no termo de inexigibilidade, a fim de adequá-los ao exercício atual quando da assinatura e publicação.** Adicionalmente, **cumprir inserir na minuta do contrato cláusula relativa ao regime jurídico regente, em consonância com a fundamentação consignada na minuta do termo de inexigibilidade. O embasamento deve ser complementado com a citação ao art. 6º, XVIII, “c”, observando-se, rigorosamente, o disposto no art. 92, III, da Lei nº 14.133/2021.**

II.10 – Da previsão da contratação no PCA

Não obstante o despacho de Id. 0205091 registre a ausência do objeto no Plano de Contratações Anual, o documento de Id. 0205083 evidencia que a contratação já consta no sistema Compras.gov.br (nº 925306-239/2026), conforme ratificado no subitem 2.3 do Termo de Referência (Id. 0209217). **Ante a inversão procedimental identificada — visto que a norma exige autorização prévia da Presidência para inclusão no sistema —, urge remeter os autos à autoridade superior para deliberação e regularização da inclusão do objeto no referido Plano, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução nº 1699/2025-TJAP, que regula a matéria no âmbito desta Corte.**

II.11 – Da Disponibilidade Orçamentária

Consta nos autos a Nota de Reserva nº 2026NR00145 (Id. 0248127), no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), demonstrando que há disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

II.12 – Requisitos de habilitação e qualificação

Conforme se verifica nos documentos de Ids. 0187921, 0187937, 0187940, 0187943, 0187950, 0187954, 0187957, 0187964, 0187966, 0187970, 0187971, 0187978, 0187980, 0187983, 0187985, 0188030, 0188049, 0188060, 0203714 e 0203715, constam as certidões de regularidade e declarações quanto aos requisitos de habilitação e qualificação. No entanto, **ressalta-se a necessidade de atualização das certidões de regularidade do contratado que se encontrarem vencidas em razão da natural tramitação do feito, a fim de evidenciar a manutenção das condições de habilitação, na forma da Lei nº 14.133/21.**

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, sob o prisma da legalidade e com espeque nos fundamentos fático-jurídicos anteriormente delineados, esta Assessoria Jurídica emite parecer favorável à aprovação da minuta do Termo de Inexigibilidade (Id. 0209744), manifestando-se pela plena viabilidade jurídica da CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, da empresa F5 CONSULT LTDA (CNPJ nº 44.141.267/0001-74), com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º, cumulado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica especializada no sistema e-Social, com carga horária mensal de 05 (cinco) horas e anual de 60 (sessenta) horas, a serem executadas no interstício de 12 (doze) meses em prol dos servidores vinculados às áreas de operação e implantação da referida plataforma no serviço público, compreendendo as atualizações normativas supervenientes, mediante o dispêndio de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) por hora técnica, o que perfaz um aporte mensal de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) e um montante global de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Alerta-se, a presente contratação deverá ser submetida à autoridade competente para fins de celebração, bem como, recomenda-se análise dos apontamentos indicados nos itens II.6, II.9, II.10 e II.12 deste Parecer.

Cumprido frisar, por fim, que o caráter opinativo do presente parecer jurídico não afasta a competência da autoridade superior para empreender juízo de mérito, conveniência e oportunidade e, ao final, proferir decisão acerca da formalização da contratação pretendida.

É o parecer, para superior consideração.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª Edição – Ano 2005, p. 235.

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª Ed. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO GUIMARAES SANTIAGO, Assessor(a)**, em 19/02/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DUMONT GOES DE CARVALHO FILHO, Servidor(a)**, em 19/02/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0255620** e o código CRC **BD37A070**.